



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Autos n. 699033

Natureza: processo administrativo

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada no Município de Jeceaba com o intuito de fiscalizar diversos atos praticados por seu gestor no exercício de 2000.

O relatório de inspeção encontra-se às f. 06/16.

Citado (f. 560 e f. 563/566), o gestor à época dos fatos apresentou defesa às f. 575/648. Após isso, a unidade técnica exarou novo estudo (f. 652/664).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar – conveniência de considerar os fatos apurados em inspeção para fins de emissão de parecer prévio na prestação de contas do Chefe do Executivo do exercício em questão

Inicialmente, é preciso considerar que as contas do exercício em análise foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE) – software implementado por esta Corte de Contas para que o gestor possa enviar, por meio eletrônico, as informações atinentes a seus atos de governo.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Ocorre que essa presunção de veracidade e legitimidade de que gozam as informações prestadas pelo gestor não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações enviadas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações.

No processo em análise, verifica-se a existência de apontamentos que, pelo menos a princípio, são hábeis a desconstituir informações enviadas pelo gestor público quando da prestação de contas de seus atos de governo.

Em virtude disso, o presente processo administrativo não só pode como deve ser tido em conta quando da emissão de parecer prévio por esta Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Contas acerca da prestação de contas do gestor no exercício em análise, sob pena de uma das mais relevantes atribuições conferidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas esvaziar-se, tornando-se meramente formal.

Além disso, vale destacar que a existência de divergência entre as contas declaradas pelo gestor e as de fato apuradas pode repercutir não só nos processos desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas, mas também em outras esferas, uma vez que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (Código Penal, art. 313-A), obrigação de reparação de dano ao erário, entre outras ocorrências.

Nesse sentido, no tocante aos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa n. 02/2009, com redação dada pela Decisão Normativa n. 01/2010, decidiu:

Art. 1º Redistribuir, por dependência, aos Relatores das Prestações de Contas Anuais dos Chefes de Poder Executivo os processos de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformadas ou não em processos administrativos ou Tomada de Contas Especial e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator realizadas na Administração Direta dos Poderes Executivos Municipais que contenham em seu escopo a apuração dos índices concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, observada a devida compensação, visando à manutenção do equilíbrio quantitativo por Relator, ressaltando o disposto no § 1º do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo Único. A apreciação dos índices referidos dar-se-á, exclusivamente, nos autos das Prestações de Contas Anuais.

Art. 2º As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.

Art. 3º Os processos contendo matéria remanescente dos relatórios de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformados ou não em Processos Administrativos ou Tomadas de Contas Especiais e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator serão apreciados segundo as disposições regimentais. [Grifos nossos].

Portanto, resta evidente a imperiosa necessidade de que, para a emissão de parecer prévio sobre as contas do gestor municipal referentes ao exercício ora em análise, esta Corte de Contas considere os elementos trazidos nos presentes autos.

Tal providência, inclusive, já se encontra determinada por esta Corte de Contas para análise dos índices concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

serviços públicos de saúde, os quais devem ser apreciados nas respectivas prestações de contas anuais do gestor.

2. Índices concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme apontado em sede de preliminar, a análise dos índices concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, por força da Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte de Contas, deve ocorrer na prestação de contas do gestor do exercício em questão.

Portanto, entende o Ministério Público de Contas que os apontamentos ora em análise devem ser considerados na prestação de contas do gestor do exercício em questão, nos termos dispostos pela Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte de Contas.

3. Falta de transferência de recursos da educação para conta específica

A unidade técnica, f. 656/660, aponta que o Município não observou a regra que determina que os recursos destinados à manutenção da educação sejam movimentados por meio de conta corrente criada exclusivamente para essa finalidade.

Importa considerar que a criação de contas correntes específicas para a destinação dos recursos relativos à educação e saúde permite verificar com maior clareza que tais recursos estão sendo empregados corretamente. Em virtude disso, tal providência revela-se de suma importância para o controle dos respectivos gastos.

Ocorre que, em que pese a já demonstrada importância da abertura de contas correntes específicas para a destinação dos recursos relativos à educação, é preciso ter em conta que a inobservância de tal procedimento pelo gestor não impactou no cumprimento pelo Município dos índices constitucionais de aplicação de recursos dessa natureza, bem como não dificultou a apuração realizada *in loco* pela unidade técnica desta Corte de Contas.

Diante do exposto, entende o Ministério Público ser procedente o apontamento ora em questão, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do disposto tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo certa que esta, ao fixar tal sanção, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deverá considerar a ausência de prejuízo tanto ao Município quanto à ação de controle, podendo, inclusive, nos Municípios de pequeno porte, não aplicar qualquer sanção a seu gestor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

4. Falhas no controle interno do Município

Conforme disposto nos autos (f. 652/660), a unidade técnica desta Corte de Contas concluiu que, no período analisado, existem as seguintes irregularidades: a) não havia registro analítico dos bens patrimoniais; b) não havia arquivo organizado da documentação e plaqueta de identificação dos bens móveis; c) a administração municipal não implantou instrumentos de controle de quilometragem, consumo de combustíveis e gastos com manutenção de veículos; d) não foi implantado o regime de almoxarifado; e) a administração municipal não procedeu à inscrição de créditos na dívida ativa; f) os documentos relativos às despesas com o ensino dos exercícios de 1999 a 2000 não se encontravam devidamente organizados; g) não foi possível a apuração da receita base de cálculo do ensino e a receita do FUNDEF, uma vez que os relatórios contábeis não estavam disponíveis na prefeitura; h) não foi possível a conferência dos dados dos saldos bancários apresentados no SIACE, pois não foram localizadas nos arquivos da prefeitura as respectivas conciliações bancárias, i) ocorreram despesas irregulares referentes ao pagamento de multa por infração à legislação de trânsito e com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada, j) falta de implantação do regime de adiantamento, k) despesas realizadas sem Termo/Acordo/Ajuste/Convênio/Contrato formalizando a participação do município no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, referente ao exercício de 2000, l) vinculação de despesas à receita do FPM em repasse à Associação dos Municípios do Alto Paraopeba - AMALPA.

Tais condutas foram praticadas ao arrepio de dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 8.666/93 e de instruções normativas desta Corte que versam sobre o controle interno. Vale destacar que o sistema de controle interno deve existir e ser eficaz não somente para apoiar o controle externo, como também para auxílio do próprio gestor no controle do órgão e dos muitas vezes extensos procedimentos a que está submetida a Administração Pública.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente o apontamento ora em análise.

5. Das demais irregularidades verificadas

Além das questões específicas, já assinaladas e examinadas topicamente na presente manifestação ministerial, em reverência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, segundo o qual, o agente público deve agir segundo os ditames da lei e do direito, cabe consignar que esse comando de natureza cogente não foi observado em outros atos da gestão examinada, conforme restou apurado pela unidade técnica, f. 652 e f. 658/659, nos seguintes termos: cancelamento de empenhos emitidos e já liquidados, referente ao exercício de 2000, em desobediência ao art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser procedente os apontamentos em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares no item II supra, o que dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

OPINA ainda este órgão ministerial que os apontamentos do item II.2 supra devem ser apreciados na prestação de contas do exercício em questão do gestor municipal, conforme disposto pela Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte de Contas.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG